



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018956-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados RAPHAELA VITÓRIA PUGAS MORAES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e THABATA JULLIANY PUGAS DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2018956-59.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

**Agravadas: R. V. P. M. (menor) e Thabata Julliany Pugas da Silva
(representante)**

Comarca: Carapicuíba - 3ª Vara Cível

Origem: 1014560-97.2024.8.26.0127

Magistrada de origem: Leila França Carvalho Mussa

Voto nº 12450

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SEGURADA MENOR. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para compelir operadora de saúde a manter plano de saúde de beneficiária menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de mérito prolatada na ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação originária absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A sentença de mérito na ação originária resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:
CPC, art. 932, III

Jurisprudência citada:
REsp nº 742.512
EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,
Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 132/134 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, BRADESCO SAÚDE S/A, mantenha o plano de saúde da autora e sua genitora, nas mesmas condições contratuais anteriormente vigentes, assegurando a continuidade do tratamento multidisciplinar indispensável à condição de saúde da autora, desde que a parte assuma integralmente valor das prestações. Tal cobertura deverá incluir todos os atendimentos atualmente realizados, sem qualquer restrição ou limitação. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento desta decisão, limitada inicialmente ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

A requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** a r. decisão agravada violou os arts. 927, III, e 928 do CPC, bem como negou vigência à expressa dicção do art. 1.040 do mesmo Código; **(II)** a autora e sua genitora não contribuíram com os prêmios do seguro saúde durante o tempo de contrato, de modo que, durante sua vigência, pagaram apenas valores referentes a coparticipação; **(III)** a coparticipação em procedimentos não qualifica o segurado como contribuinte; **(IV)** inaplicabilidade da RN 19 do CONSU.

Indeferido o efeito ativo (**fls. 134/135**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 138/148**).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo desprovimento **(fls. 155/157)**.

É o relatório.

2. Em consulta ao *sítio* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de mérito, julgando o pedido parcialmente procedente **(fls. 477/481)**.

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;